

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

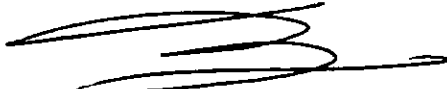
PROCESSO Nº : 10711.002.355/89-49
SESSÃO DE : 24 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.399
RECURSO Nº : 111.224
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF- PORTO/RJ

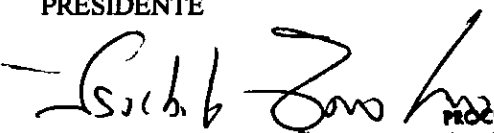
II E IPI - Desclassificação Tarifária - 1) Na desclassificação tarifária por revisão aduaneira, à vista das dúvidas reconhecidas pelo julgador, é imprescindível a efetivação dos exames laboratoriais requeridos e deferidos. 2) Não sendo possível obter o laudo que elucidaria a questão, resta batida à Receita Federal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____


09 AGO 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 111.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.399
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO E VOTO

No presente Processo Administrativo, evidencia-se divergência no tocante à composição química do produto Mono-Estearato de Glicerol, de nome comercial "RIKEMAL S-100", que fora importado pela Autuada, conforme consta na Guia de Importação nº 001-86/040681-2 e D.I de nº 5.739 de 15.04.87.

O Laudo do Laboratório de Análises (fl. 09) diz que a substância é um "produto químico de constituição química não definida, monoestearato de glicerila". Todavia, a Autuada juntou aos Autos, quando da Impugnação, a literatura técnica da fabricante, comprovando que a substância em questão não pode ser definido referido Laudo, pois tem constituição química definida, com teor superior a 96,7% de Monoestearato de Glicerila. Diz, ainda, que o Laudo Complementar INF 127/88, de 11/11/88 confirma que tal produto tem a base de Monoestearato de Glicerila superior a 95% em peso. E, no recurso requereu a realização de nova análise pericial para esclarecer dúvidas existentes, tendo em vista que o Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas I.P.T. (fl. 64) admite que a substância importada é um monoéster contendo ácido mirístico (1,7%); ácido palmítico (31%); e esteárico (66,8%).

Assim, diante da falta de sintonia referente a classificação correta do produto químico, não resta dúvida de que, como anteriormente já decidido por esta Câmara, através da Resolução 301-893, de fevereiro de 1993, torna-se imprescindível a realização de nova análise da substância importada, pois com o resultado desta, poder-se-ia espantar as dúvidas e decidir de forma cristalina, sem qualquer tipo de questionamento quanto à verdadeira composição química do produto.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição de origem providenciasse a remessa da amostra ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - I.N.T, intimando a Autuada, para, querendo, apresentasse quesitos.

A diligência mencionada acima foi realizada, ou seja, o I.N.T analisou o produto importado, mas pela subjetividade das respostas a divergência em relação a correta definição química do produto persiste, o que acarretou nova conversão do julgamento em diligência conforme Decisão às fls. 107 a 110, Resolução 301-944, de 1994, desta Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.399

A Diligência foi encaminhada ao I.P.T (fl. 116) para realização da perícia, contudo, esta não foi realizada. E em consequência do silêncio do IPT, foram expedidos reiterados ofícios solicitando o laudo sobre o produto importado, bem como as respostas aos quesitos e, mais uma vez, o IPT permaneceu silente.

A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (fl. 122) informa que as solicitações àquele Órgão que procederia à análise foram reiteradas exaustivas, sem obter qualquer resposta. Assim, exauridas as tentativas de solucionar a questão, aquela, sem solução, remeteu o presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na matéria "sub examine", verificou-se que a realização da nova prova pericial é necessária, vez que há discordância quanto à composição do produto importado pela Autuada.

Acontece que, o julgamento, por duas vezes, foi convertido em diligência, para que fosse produzida a prova aludida acima.

O presente processo administrativo se arrasta desde abril de 1989, correspondente à importação de 1987, e para o seu desate, ou seja, a busca da verdade real, era necessária a realização da perícia, o que não ocorreu.

Vale gizar que, o processo é instrumento que visa assegurar os direitos com os quais as pessoas utilizam para postular uma pretensão ou defender-se de imputação. Isto significa que o contribuinte tem a faculdade de se insurgir contra a acusação que lhe é feita, antes que seja imposta qualquer sanção.

Com o advento do Texto Supremo/88, (art. 5º, LV) tem de ser assegurada aos litigantes a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, não pode a inércia da administração pública acarretar dano à Autuada. Sendo o processo um conjunto de atos interligados e coordenados, perpetrados com o fito de se obter uma decisão sobre uma controvérsia gerada na esfera administrativa ou judicial, a Autuada, por conseguinte, tem o direito à obtenção de uma decisão no presente feito.

No processo supra, verifica-se que em consequência da não realização da nova perícia, aquele não pode ter sua marcha retardada ou retroagida por descaso da administração pública, o que não levaria a uma decisão final.

Ao não realizar a perícia, suprimiu-se uma etapa essencial, para desenrolar a questão, o que deixa debilitada a pretensão da ora Recorrida, vez que a natureza da Autuação acarreta a necessidade da perícia para perscrutar a constituição química do produto importado em 1987.

Assim, entendo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.399

1º) as provas existentes no processo supra não são suficientemente aptas para sustentar o Auto de Infração;

2º) a matéria se tornou altamente complexa, face à fragilidade das provas colacionadas, pois encontram-se em total desarmonia umas com as outras, o que era necessário a produção de nova prova pericial para elucidar, por completo, a questão;

3º) as afirmações constantes no Auto de Infração deixam dúvidas, não tendo respaldo fático-probatório suficiente a garantir a certeza daquelas.

O objetivo do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72 não foi alcançado e, sendo assim, além da violação deste dispositivo, ocorreu, também, violação do Princípio da Finalidade que está inserido na própria consagração do Princípio da Legalidade (art. 37, "caput", da C.F./88).

Destarte, a revisão procedida pela Autuante não foi respaldada em laudo técnico e, por consequência, o que deve prevalecer é a classificação realizada pela Autuada.

A Jurisprudência é pacífica nesse entendimento, a saber:

AC. nº 301 - 27.788:

"Classificação Tarifária - Falta de Laudo Técnico específico da amostra do produto indicado na D.I. - Nulidade do procedimento fiscal. Compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constatar a verdade material.

Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos."

AC. nº 301 - 26.700

"Classificação. Não tendo sido elaborado laudo técnico, baseado em vistoria ou colheita de amostra do produto, por ocasião da importação, não prospera a desclassificação prevalecendo a classificação do Importador, Recurso provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.399

AC. nº 301 - 26.776

“Classificação. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação de importadora.

Recurso provido.”

AC. nº 301 - 26.774

“CLASSIFICAÇÃO. Na desclassificação promovida por revisão aduaneira é imprescindível declarar qual a classificação adotada pelo Fisco, bem como provar, mediante laudo técnico, o acerto da medida fiscal.

Recurso provido.”

AC. nº 301 - 27.261

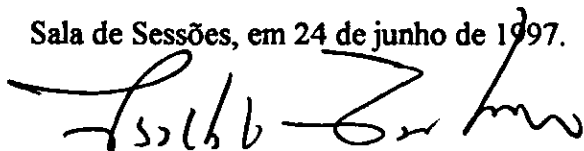
“CLASSIFICAÇÃO

A perda ou inexistência da amostra do produto importado “*ex vi*” do art. 108, inciso III, e art. 112 do CTN, leva ao ganho de causa da Recorrente, pela impossibilidade de se produzir a prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio.

Recurso provido.”

À vista do exposto e de tudo que existe no processo mencionado acima, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, tendo em vista a impossibilidade de produzir as provas necessárias, como aduzido pela R.O.

Sala de Sessões, em 24 de junho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR